



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00609/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.038468/2013-50**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DA DIVERSIDADE CULTURAL - SDC/MINC**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

I - O processo seletivo, realizado pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, de Agentes Mobilizadores Cultura Viva para atuação no mapeamento de entidades culturais para a realização de Fóruns Regionais e o Encontro Estadual de Cultura Viva, deveria dispor, em atenção ao regramento acima suscitado, Lei nº 13.018/2014 e IN MinC/GM nº 08/2016, acerca das vedações;

II) Dessa seleção não poderia participar o: servidor da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, comissionado ou efetivo, bem como seu o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e, pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

III) a vedação de pagamento, a qualquer título, com recursos do convênio, atinge, sem nenhuma dúvida, não apenas servidor do Estado de São Paulo, mas também, do Município de São Paulo;

IV) o conceito de agente público da ativa, expresso da legislação de regência do Convênio nº 792556/2013, não abarca empregado de Organização Social, como já afirmado pela Suprema Corte Federal, Acórdão ADI nº 1.923/DF, onde é expresso que "...os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados."

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Senhora Secretária da Secretaria da Diversidade Cultural - SDC/MinC, em despacho firmado ao final da Nota Técnica nº 02/2018/CAFIS/CGACO/SDC-MinC, SEI nº 0693263, remete os autos a este Consultivo para manifestação acerca de questionamentos levantadas pela área técnica no que diz respeito a possíveis irregularidades na execução da meta 2 do Convênio nº 792556/2013, firmado entre este Ministério/SDC e a Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.

**I - Relatório**

2. Com a Nota Técnica nº 02/2018/CAFIS/CGACO/SDC-MinC, a área técnica informa o recebimento de denúncia recebida na Ouvidoria desta Pasta, identificada pelo nº 201801210. Aludida denúncia relata possíveis irregularidades na seleção de agentes mobilizadores para atuação no mapeamento, articulação e mobilização de entidades culturais para a realização de Fóruns Regionais e o Encontro Estadual de Cultura Viva, tudo conforme previsto

na meta 2 do referido convênio. Os selecionados receberão bolsa mensal no valor de R\$5.000,00 por um período de 07 (sete) meses.

3. Dos selecionados que constam da denúncia, nos reportaremos às seleções de Alessandro Cezar Araújo Azevedo, de Natália Silva Cunha e de Júlia Carvalho Adolphs Ramalho, tendo em vista o encaminhamento formulado pela área técnica nos itens 4.4., 4.7., 10.4. da Nota acima noticiada.

4. Foi denunciada que a seleção de **Alessandro Cezar Araújo Azevedo** não poderia ser formalizada uma vez que o mesmo **“...é candidato à deputado estadual, o que é impedido pela Constituição Federal e a Lei Complementar 64/1990.”**. Já no caso de **Natália Silva Cunha** tal irregularidade se mostra presente uma vez que a mesma é **detentora de “...cargo público como Supervisora Técnica na Secretaria de Cultura do Município de SP com horário integral...”**. Finalmente, a seleção de **Júlia Carvalho Adolphs Ramalho** revela-se irregular, conforme consta da denúncia, tendo vista ser **empregada “... da OS Apaa como produtora cultural com trabalho de período integral...”**.

5. Instaurado o procedimento de apuração da denúncia, temos que a área técnica **não especifica a efetiva dúvida jurídica, melhor dizendo, não aponta qual dispositivo legal tem dúvida em aplicar à situação de Alessandro Cezar no que diz respeito a formalização de sua seleção como agente mobilizador de que acima, tendo em vista ser a candidatura a cargo eletivo estadual.**

6. Por sua vez, é firme em se posicionar contrária a seleção de Natália Cunha, ao argumento de que o art. 52 da Portaria Interministerial nº 507/2011, o parágrafo quinto da cláusula sexta de instrumento e, inciso VII do art. 17 da LDO/2018, são uníssonos em dispor que recursos de convênios não podem remunerar qualquer que seja a atividade exercida por servidor de qualquer ente da administração pública federal, estadual, municipal ou distrital, direta e indireta.

7. Finalmente, no que diz respeito à seleção de Júlia Ramalho, apenas reporta-se aos argumentos suscitados pelo Conveniente no sentido de que sua condição de empregada de Organização Social em nada impede o pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de “bolsa” pela pelo exercício da atividade de agente mobilizadora. Tudo porque, argumenta, é entendido da Excelsa Corte Federal, Acórdão ADI nº 1.923/DF, que **“...os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados.”**

8. Não obstante a esses posicionamentos ou referências ao respondido pelo Conveniente, sugere a remessa dos autos a este Consultivo questionando:

5.1.1. A contratação do Sr. Alessandro Cezar Araujo Azevedo pela SEC para atuar como agente mobilizador no âmbito do convênio nº 792556/2013, na forma prevista na Resolução SEC nº 38/2010, de 10 de maio de 2018 (0605068) e Termo de Compromisso nº 2/2018 cadastrado na aba "contratos/subconvênio" no SICONV, encontra algum óbice legal ou incompatibilidade no que se refere à sua condição de candidato a cargo eletivo de deputado estadual pelo Estado de São Paulo?

5.1.2. A contratação da Sra. Natália Silva Cunha no âmbito do convênio nº 792556/2013 para atuar como agente mobilizadora nos termos da Resolução SEC nº 38/2010, de 10 de maio de 2018 (0605068), com pagamento de bolsa mensal, sabendo-se da sua condição de agente público pertencente ao município de São Paulo, viola ou não as vedações previstas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 (art. 52, II), no Termo de Convênio nº 792556/2013 (cláusula sexta, parágrafo quinto) e na LDO 2018 (art. 17, VII)?

5.1.3. A Sra. Júlia Carvalho Adolphs Ramalho, pertencente à equipe de produção da APAA (Organização Social de Cultura que presta serviços ao Governo do Estado de São Paulo) caracteriza-se ou não como agente público?

5.1.4. Caso positivo, a sua contratação no âmbito do convênio nº 792556/2013 para atuar como agente mobilizadora nos termos da Resolução SEC nº 38/2010, de 10 de maio de 2018 (0605068), com pagamento de bolsa mensal, viola ou não as vedações previstas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 (art. 52, II), no Termo de Convênio nº 792556/2013 (cláusula sexta, parágrafo quinto) e na LDO 2018 (art. 17, VII)?

9. Dessa forma os autos são remetidos a este Consultivo, pelo Senhor Secretário da SEFIC/MinC, "...para manifestação acerca dos questionamentos ressaltados dos itens 5.1.1 à 5.1.4....".

10. Esse é o relato do necessário.

## II - Fundamentação

11. Primeiramente, ressaltamos que a presente manifestação se dará em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

12. As indagações postas a exame deste consultivo são voltadas a se esclarecer se o cidadão: candidato a cargo eletivo estadual; detentor de cargo efetivo municipal; ou, empregado de Organização Social, pode ou não participar de processos seletivos para concessão de bolsa de fala o inciso IV do art. 4º da Lei nº 13.018/2014, que instituiu a Política Nacional de Cultura Viva - PNCV.

13. Pois bem. Não deve restar dúvidas de que é nesse regime legal (Lei nº 13.018/2014 e seus regulamentos) que devemos procurar as respostas para os questionamentos suscitados na presente consulta. A Instrução Normativa MinC/GM nº 8/2016, que dispõe sobre os procedimentos relativos à Lei nº 13.018/2016, dispõe letras "h" e "i" do art. 27 e inciso II do art. 33, o seguinte:

Art.27. A celebração e a formalização do TCC dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

.....

h) recebimento de declaração da entidade cultural de que não há, em seu quadro de dirigentes, agente político de órgão ou entidade da administração pública, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e

i) recebimento de declaração da entidade cultural de que não remunerará nem contratará para prestação de serviços na execução da parceria:

1. servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, do órgão ou entidade da administração pública celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; ou

2. pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 33. Não poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as seguintes despesas:

.....

II - pagamentos, a qualquer título, de servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

14. E evidente que estes artigos estão regulamentando a celebração e a formalização de Termo de Compromisso Cultural instrumento de fomento a projetos culturais de Pontos e Pontões de Cultura. Todavia, qualquer que seja o edital voltado a implementar aludida política cultural, deve dispor de regras que sejam obedientes a tais orientações.

15. Neste contexto, a Resolução SEC nº 038/2018 que estabeleceu a abertura de inscrições ao processo seletivo de Agentes Mobilizadores Cultura Viva para atuação no mapeamento de entidades culturais para a realização de Fóruns Regionais e o Encontro Estadual de Cultura Viva, deveria dispor, em atenção ao regramento acima

suscitado, Lei nº 13.018/2014 e IN MinC/GM nº 08/2016, de regras claras e expressas quanto as vedações de participação no precitado processo seletivo, bem como de pagamentos com recursos vinculados ao instrumento de parceria.

16. Se não o fez, como é o caso, SEI nº 0605068, **isso não afasta a incidência de tais regras nessa seleção**. Por isso, desta seleção não poderia participar o: servidor, efetivo, comissionado, empregado público, bem como seu o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo; e, pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

17. E mais. Embora os demais servidores da Administração Pública Municipal ou Distrital pudessem participar de precitada seleção, restaria sem efeito eventual aprovação, uma vez que não lhe são permitido receberem, a qualquer título, quantias vinculadas ao instrumento de repasse.

18. Nesse contexto, temos o reforço das disposições expressas no art. 52 da Portaria Interministerial nº 507/2011, parágrafo quinto da Cláusula quinta do Termo de Convênio nº 792556/2013 e, no inciso VIII do art. 18 da Lei nº 12.708/2012, respectivamente, *verbis*:

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, **sendo vedado**:

(...)

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Cláusula sexta, parágrafo quinto do Termo de Convênio nº 792556/2013:

PARÁGRAFO QUINTO. É expressamente vedado realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar e pagar a qualquer título servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgãos ou entidades públicas da Administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

.....

VIII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

19. Importante é noticiar que a Lei de Diretrizes Orçamentária nº 12.708/2012, vigente à época de celebração do convênio, ao invés de fazer ressalvas às vedações Lei nº 13.018/2016, letras “h” e “i” do art. 27 e inciso II do art. 33, as reforçam.

20. Por derradeiro, não devemos ter dúvidas de que a vedação de pagamento, com recursos do convênio, atinge, sem nenhuma dúvida, não apenas servidor do estado, mas também dos municípios, no caso, do Município de São Paulo. **Agente público da ativa** é todo e qualquer servidor da esfera federal, estadual, municipal e distrital. E agente público da ativa não abarca empregado de Organização Social, como já afirmado pela Suprema Corte Federal, Acórdão ADI nº 1.923/DF, onde é expresso que “...os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados.”.

### III - Conclusão.

40. Diante do exposto, passamos a responder as indagações constantes dos itens 5.1.1. a 5.1.4. da Nota Técnica nº 02/2018/CAFIS/CGACO/SDC-MinC, na ordem na qual foram postas.

a) *A seleção e o pagamento de bolsa a Alessandro Cezar Araujo Azevedo pela Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, por sua candidatura a cargo eletivo estadual, para atuar como agente mobilizador no âmbito do convênio nº 792556/2013, não encontra óbice legal, desde que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça apenas cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.*

b) O pagamento de bolsa a *Senhora Natália Silva Cunha no âmbito do convênio nº 792556/2013 para atuar como agente mobilizadora nos termos da Resolução SEC nº 38/2010, por sua condição de agente pública ativa do Município de São Paulo, viola as vedações previstas na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 (art. 52, II), no Termo de Convênio nº 792556/2013 (cláusula sexta, parágrafo quinto), no VIII do art. 18 da Lei nº 12.708/2012 e, no inciso II do art. 33 da Lei nº 13.018/2016.*

c) A seleção e o pagamento de bolsa a *Senhora Júlia Carvalho Adolphs Ramalho, por condição de empregada da APaa, Organização Social de Cultura, para atuar como agente mobilizadora nos termos da Resolução SEC nº 38/2010, não viola as disposições que regem à espécie, desde que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que apenas exerça cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo.*

42. Assim esclarecidas às indagações, sugerimos a remessa destes autos à SDC/MinC, para as providências que se fizerem necessárias.

41. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2018.

**JOSÉ SOLINO NETO**  
**Advogado da União**  
**CONJUR-MINC**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400038468201350 e da chave de acesso 1e1d3446

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 182930145 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 16-10-2018 10:31. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---